

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2017

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão.

Autor: SENADO FEDERAL - ÂNGELA PORTELA

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 7.180, de 2017, oriundo do Senado Federal (de iniciativa da Senadora Ângela Portela, cujo teor se destina, nos termos de sua ementa, a alterar o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial colher provas e remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão.

Também é assinalado, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com despachos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Defesa de Direitos da Mulher, ao apreciar a proposição em tela, deliberou por sua rejeição nos termos do parecer oferecido

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210016987800>



pela relatora, Deputada Laura Carneiro, a qual se manifestara no sentido de que as leis em vigor, de certo modo, já albergavam as medidas pretendidas pelo autor.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido na presente legislatura para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao direito do menor e relativas à criança e ao adolescente.

E, como as modificações legislativas proposta no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito ao direito do menor e à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo de tal iniciativa legislativa sob a referida ótica.

Veja-se que o art. 12, *caput* e inciso II, da Lei Maria da Penha dispõe que, “Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os procedimentos necessários, “sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal”, para “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias”.

Ressai, pois, do teor desse dispositivo, que, no caso concreto, todas as evidências que possam contribuir para o deslinde da situação de violência doméstica deverão ser colhidas pela autoridade policial, não cabendo



ser posto em dúvida que tal determinação alcançaria também os dados pertinentes à presença da criança ou adolescente como vítima ou testemunha da violência doméstica.

Isso é reforçado pelo subsequente art. 13 da mesma lei referida, que prevê o seguinte:

“Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.”

Com efeito, esse mencionado dispositivo evidencia que os sistemas protetivos (Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e nas outras leis que disponham sobre os regimes de proteção de crianças, adolescentes e idosos) serão conjuntamente aplicados.

Ao lado de tais disposições legais, há ainda o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” e contempla também o desiderato do projeto de lei em exame.

Os dispositivos da Lei nº 13.431, de 2017, somados aos anteriormente mencionados, disciplinam suficientemente a situação da criança e do adolescente que é vítima ou testemunha de uma violência doméstica, prevendo os mecanismos apropriados para a sua proteção integral.

Especificamente no que diz respeito à modificação proposta do inciso VII do caput do art. 12 da Lei Maria da Penha, para viabilizar a remessa de informações e provas envolvendo violência praticada contra criança e adolescente ao juiz da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar, releva notar que não se afigura necessária, posto que, em casos dessa natureza, aquelas já são encaminhadas ao juiz competente (nas hipóteses em questão, ao juiz da Infância e Juventude). E, afigurando-se necessário, na apreciação de cada caso concreto, o Conselho Tutelar poderá ser acionado pelo juiz competente ou pelo membro do Ministério Público.



Diante do exposto, é forçoso concluir, tal como o que foi assinalado pela relatora da matéria legislativa sob exame no âmbito da Comissão de Defesa de Direitos da Mulher, pela desnecessidade de sua aprovação, haja vista que a adoção das medidas legislativas propostas levaria apenas a uma reprodução de mecanismos de proteção de crianças e adolescentes já existentes.

Cumpre-nos, assim, endossar a posição já adotada pela Comissão de Defesa de Direitos da Mulher, razão pela qual votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.180, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALAN RICK
Relator

